

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2014

Altera os arts. 37, 101, 104, 111-A, 119 e 123 da Constituição Federal, para estabelecer cotas para admissão e progressão funcional de pessoas de cada sexo no âmbito da administração pública.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 101, 104, 111-A, 119 e 123 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.**.....

.....

VII-A. A lei reservará percentual mínimo de trinta por cento das vagas dos cargos e empregos públicos, incluídos os cargos de direção, a serem ocupados por pessoas de cada sexo, para fins de ingresso e promoção no serviço público.

.....” (NR)

“**Art. 101.** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, garantida a destinação de, no mínimo, trinta por cento das vagas para cada sexo.

.....”(NR)

“**Art. 104.**.....

§ 1º Serão destinados, no mínimo, trinta por cento das vagas de Ministro do Superior Tribunal de Justiça para pessoas de cada sexo.

§ 2º Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.”(NR)

“Art. 111-A.....

§ 3º Serão destinados, no mínimo, trinta por cento das vagas de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho para pessoas de cada sexo.”(NR)

“Art. 119.....

§ 1º Serão destinados, no mínimo, trinta por cento das vagas de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral para pessoas de cada sexo.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.”(NR)

“Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis, garantida a destinação de, no mínimo, trinta por cento das vagas para cada sexo.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Pela proposta de emenda que ora apresentamos, denunciamos em primeiro lugar que a mulher trabalhadora na administração pública sofre uma discriminação camuflada. Embora seja tecnicamente objetivo o critério de ingresso do servidor ou empregado público, por meio de concurso, verifica-se, sobretudo em algumas carreiras, que a desproporção entre os gêneros é inegável.

Essa discrepância é ainda mais perceptível no número de homens e mulheres que ascendem na carreira e ocupam cargos de direção em geral. Observe-se que, de acordo com dados do Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), as mulheres representavam 51,3% do contingente populacional brasileiro em 2012. Por outro lado, dados elaborados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) mostram que, entre 1999 e 2002, a presença das mulheres nos gabinetes ministeriais era nula e os homens ocupavam 100% dos cargos. Houve uma ligeira melhora entre 2007 e 2010, quando os homens ocuparam 85,2% dos cargos e as mulheres, 14,8%.

A Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) define discriminação nos seguintes termos:

toda distinção, exclusão ou preferência fundada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional, origem social ou outra distinção, exclusão, ou preferência especificada pelo Estado-membro qualquer que seja sua origem jurídica ou prática e que tenha por fim anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou profissão.

Trata-se, obviamente, da discriminação atentatória de direitos, que a lei deve punir, nos termos do art. 5º, inciso XLI da Constituição da República Federativa do Brasil. Uma forma de violação que pode atingir tanto o homem quanto a mulher.

Contudo, deve-se ressaltar que o termo “discriminação” tem mais de um sentido. Apesar de geralmente ser utilizado com conotação negativa, ocorre a discriminação positiva ou ação afirmativa quando a conduta consistir em dar um tratamento diferenciado a um grupo ou categoria de pessoas, trazendo-os para a sociedade e equiparando-os aos outros grupos. É



justamente a consagração da vontade constitucional de tratar desigualmente os desiguais.

Na verdade, ações afirmativas de gênero protegem ambos os sexos, salvo quando um dos lados tende a sofrer o preconceito de maneira mais incisiva, como é o caso da mulher no ambiente de trabalho em geral. Por conta disso, ações afirmativas de gênero na seara trabalhista são medidas que visam coibir a prática de ações discriminatórias específicas contra a mulher.

Entendemos, portanto, que as ações afirmativas de gênero devem ser vistas como uma diferenciação legítima, não ferindo o princípio da igualdade entre homens e mulheres, mas, ao contrário, procurando efetivá-lo. Ações afirmativas de gênero, na verdade, já se encontram presentes na legislação brasileira, nas normas que tutelam o mercado de trabalho da mulher, no art. 7º da Constituição, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

Relativamente às cotas, em particular, considera-se que são uma modalidade de ação afirmativa, não tendo até o momento sido utilizadas na legislação na tentativa de inserir a mulher no mercado de trabalho.

Lembre-se, por oportuno, a existência de cotas no âmbito da representatividade eleitoral, precedente que ampara esta tentativa de assegurar à mulher o ingresso nas carreiras da administração pública e, mais ainda, de assegurar que o gênero não seja um fator impeditivo na progressão da profissional.

Saliente-se, ademais, que até empresas no setor privado têm-se mobilizado para a criação de percentuais de mulheres a serem atingidos nos conselhos de administração, denotando uma constatação geral da necessidade de uma política afirmativa de gênero consistente no âmbito do trabalho.

Solicitamos, pois, aos eminentes parlamentares a atenção devida e o apoio necessário à aprovação desta proposta de emenda, cujo objetivo é contribuir para a efetivação do princípio da igualdade.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2014

Altera os arts. 37, 101, 104, 111-A, 119 e 123 da Constituição Federal, para estabelecer cotas para admissão e progressão funcional de pessoas de cada sexo no âmbito da administração pública.



SF/14168.60987-37

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2014

Altera os arts. 37, 101, 104, 111-A, 119 e 123 da Constituição Federal, para estabelecer cotas para admissão e progressão funcional de pessoas de cada sexo no âmbito da administração pública.



SF/14168.60987-37

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2014

Altera os arts. 37, 101, 104, 111-A, 119 e 123 da Constituição Federal, para estabelecer cotas para admissão e progressão funcional de pessoas de cada sexo no âmbito da administração pública.



SF/14168.60987-37

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº , DE 2014

*Altera os arts. 37, 101, 104, 111-A, 119 e 123 da
Constituição Federal, para estabelecer cotas para
admissão e progressão funcional de pessoas de cada
sexo no âmbito da administração pública.*

Legislação Citada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

.....
Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....
Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

.....
Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

